



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 1.524/2024

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 6.835, DE 04 DE AGOSTO DE 2023 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM JUNTO AOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 31/2024 - única votação - aprovado na reunião Ordinária do dia 23/04/2024 por 12x0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12x0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>23 / 04 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Luiz Teodoro</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.524 / 2024**

**ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº. 6.835, DE 04 DE AGOSTO DE 2023 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM JUNTO AOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS”.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera a tabela constante no Anexo I da Lei Municipal nº 6.835, de 04 de agosto de 2023, que passa a vigorar da seguinte forma:

VAGAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
02	Médico Clínico	Graduação em Medicina e registro no respectivo conselho de classe	R\$8.137,86	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
02	Médico Pediatra	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no respectivo conselho de classe	R\$8.137,86	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
06	Médico Psiquiatra	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no respectivo conselho de classe	R\$8.137,86	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
01	Médico Neurologista	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no respectivo conselho de classe	R\$5.289,60	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
03	Enfermeiro	Graduação em Enfermagem e registro no respectivo conselho de classe	R\$5.781,18	40 horas semanais	Nível 79 Padrão 00
08	Enfermeiro	Graduação em Enfermagem e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.087,45	20 horas semanais	Nível 41 Padrão 00
21	Psicólogo	Graduação em Psicologia e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.740,56	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 01
02	Fonoaudiólogo	Graduação em Fonoaudiologia e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.087,45	20 horas semanais	Nível 41 Padrão 00
09	Assistente Social	Graduação em Serviço Social e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.087,45	20 horas semanais	Nível 41 Padrão 00
06	Terapeuta Ocupacional	Graduação em Terapia Ocupacional e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.279,94	20 horas semanais	Nível 43 Padrão 00
20	Técnico de Enfermagem	Formação Técnica em Enfermagem e registro no respectivo conselho de classe	R\$2.253,92	30 horas semanais	Nível 30 Padrão 00
04	Coordenador	Graduação em curso superior em Enfermagem, Psicologia ou Serviço Social e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.784,15	40 horas semanais	Nível 47 Padrão 00



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

07	Oficineiro de Artes	Ensino Médio Completo	R\$1.478,75	30 horas semanais	Nível 01 Padrão 00
07	Auxiliar Administrativo	Ensino Médio Completo	R\$2.049,03	40 horas semanais	Nível 30 Padrão 00
04	Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino Médio Completo	R\$1.982,82	40 horas semanais	Nível 83 Padrão 05
04	Motorista	Ensino Médio Completo	R\$2.042,10	40 horas semanais	Nível 83 Padrão 06
04	Porteiro	Ensino Médio Completo	R\$1.982,82	40 horas semanais	Nível 83 Padrão 05

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 23 de abril de 2024.

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º VICE-PRESIDENTE

  
Miguel Júnior Tomatinho  
2º SECRETÁRIO

**PROJETO DE LEI 1.524, DE 16 DE ABRIL DE 2024**

Altera o Anexo I da Lei nº. 6.835, de 04 de Agosto de 2023 que “Dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de profissionais a fim de atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS”.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Altera a tabela constante no Anexo I que passa a vigorar da seguinte forma:

VAGAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
02	Médico Clínico	Graduação em Medicina e registro no respectivo conselho de classe	R\$8.137,86	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
02	Médico Pediatra	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no respectivo conselho de classe	R\$8.137,86	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
06	Médico Psiquiatra	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no respectivo conselho de classe	R\$8.137,86	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
01	Médico Neurologista	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no respectivo conselho de classe	R\$5.289,60	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
03	Enfermeiro	Graduação em Enfermagem e registro no respectivo conselho de classe	R\$5.781,18	40 horas semanais	Nível 79 Padrão 00
08	Enfermeiro	Graduação em Enfermagem e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.087,45	20 horas semanais	Nível 41 Padrão 00
21	Psicólogo	Graduação em Psicologia e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.740,56	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 01
02	Fonoaudiólogo	Graduação em Fonoaudiologia e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.087,45	20 horas semanais	Nível 41 Padrão 00
09	Assistente Social	Graduação em Serviço Social e registro no respectivo conselho de	R\$3.087,45	20 horas semanais	Nível 41 Padrão 00

4



		classe			
06	Terapeuta Ocupacional	Graduação em Terapia Ocupacional e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.279,94	20 horas semanais	Nível 43 Padrão 00
20	Técnico de Enfermagem	Formação Técnica em Enfermagem e registro no respectivo conselho de classe	R\$2.253,92	30 horas semanais	Nível 30 Padrão 00
04	Coordenador	Graduação em curso superior em Enfermagem, Psicologia ou Serviço Social e registro no respectivo conselho de classe	R\$3.784,15	40 horas semanais	Nível 47 Padrão 00
07	Oficineiro de Artes	Ensino Médio Completo	R\$1.478,75	30 horas semanais	Nível 01 Padrão 00
07	Auxiliar Administrativo	Ensino Médio Completo	R\$2.049,03	40 horas semanais	Nível 30 Padrão 00
04	Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino Médio Completo	R\$1.982,82	40 horas semanais	Nível 83 Padrão 05
04	Motorista	Ensino Médio Completo	R\$2.042,10	40 horas semanais	Nível 83 Padrão 06
04	Porteiro	Ensino Médio Completo	R\$1.982,82	40 horas semanais	Nível 83 Padrão 05

**Art. 2º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 16 de abril de 2024.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

Renato Garcia de Oliveira Dias  
Chefe de Gabinete Interino



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o Projeto de Lei que “Altera o Anexo I da Lei nº. 6.835, de 04 de Agosto de 2023 que dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de profissionais a fim de atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS”.

Os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e o Centro de Convivência e Cultura, desenvolvem serviços de caráter aberto e comunitário, voltados ao atendimento de pessoas com sofrimento psíquico ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, drogas e outras substâncias, que encontram-se em situações de crise ou em processo de reabilitação psicossocial.

Nos estabelecimentos atuam equipes multiprofissionais, que empregam diferentes intervenções e estratégias de acolhimento, como psicoterapia, terapia ocupacional, oficinas terapêuticas, acompanhamento técnico em assistência social, sejam individuais ou familiares, entre outros. Os profissionais são necessários haja vista a diversidade do público alvo, em que o atendimento multiprofissional caracteriza diferencial no desenvolvimento dos planos protocolares, com a finalidade de atingir maior adesão dos pacientes, evitando o abandono do tratamento.

A Portaria GM/MS Nº. 336 de 2002, dispõe sobre o funcionamento dos CAPS. Consta que os profissionais da enfermagem, assim como os demais da equipe técnica, devem exercer suas funções em horário diurno, de 8 às 18 horas, em dois turnos durante os cinco dias úteis da semana, sendo a responsabilização da forma de organizar para ofertar o serviço a cargo da coordenação do gestor local.

Dessa maneira solicitamos a alteração da Lei Nº. 6.835 de 2023, no que tange ao Anexo I referente à Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, uma vez que o texto legal que rege e orienta a composição da estrutura mínima da equipe dos CAPS não dispõe sobre carga horária de categoria profissional, mas sobre o horário de funcionamento do serviço.

Para os cargos de Enfermeiro a alteração de 40 horas semanais para 20 horas semanais, optando pela manutenção dos turnos de trabalho, assim como os demais Técnicos de Referência do CAPS conforme a Portaria dispõe, não havendo discrepância entre uma categoria profissional e outra dentro do serviço, com as mesmas atribuições técnicas de Técnico de Referência (TR) em virtude de jornada de trabalho.

Já nos casos de Técnicos de Enfermagem, a sugestão é de alterar a jornada de 40 horas semanais para 30 horas semanais convergindo com a proposta dos enfermeiros, mantendo a formatação original do



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



quadro de funcionamento da saúde mental para nível médio que são 30 horas semanais, e em dois turnos de trabalho que se encontram para passagem de plantão juntamente com o enfermeiro responsável.

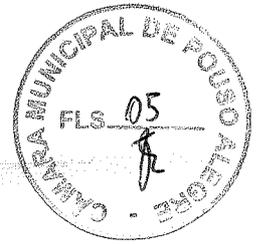
Sendo assim, a alteração proposta é que dos 7 Enfermeiros de 40 horas semanais apenas 3 cumpram essa carga horário e que sejam criados cargos para contratação de 8 Enfermeiros de 20 horas semanais. Do mesmo modo, transformar a carga horária dos 20 Técnicos de Enfermagem de 40 horas para 30 horas semanais.

Considerando que a alteração pontual se apresenta necessária, conforme descrito anteriormente, tendo como finalidade dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde mental, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e gerar redução de danos é que se justifica a alteração na Lei mencionada.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Egrégia Casa Legislativa, a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 16 de abril de 2024.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



## INDICAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-IMPACTO

**Objeto:** Projeto para alterar o Anexo I da Lei nº. 6.835, de 04 de Agosto de 2023 que "Dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de profissionais a fim de atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS".

As despesas referentes ao projeto serão contabilizadas na dotação orçamentária 02.011.0010.0302.0003.2103.3319004. Fonte 1.500.000.1002 – Secretaria de Saúde, ficha 1275, o qual será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2024, as quais são estimadas em R\$ 820.908,29 a ser (em) comprometida(s) durante o ano de 2024.

A referida despesa é objeto de dotações específica e suficiente, estando abrangida por crédito genérico previsto no programa de trabalho constante do orçamento anual, assim como atende a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Estimamos também que o total de tais despesas com o referido contrato, comprometerá 0,74% dos recursos estimados para o exercício financeiro atual, igual ao percentual da despesa fixada para o exercício.

### METODOLOGIA DE CÁLCULO

Total dos recursos para o exercício de 2024	R\$ 110.889.500,00
Valor do impacto para o exercício de 2024	R\$ 820.908,29
Percentual das despesas sobre os recursos	0,74%

Concluimos, portanto, que o Município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Pouso Alegre-MG, 09 de abril de 2024



Assinado eletronicamente por:  
SILVESTRE CANDIDO DE  
SOUZA  
TURBINO:53788273615  
537.882.736-15  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

**Silvestre Cândido de Souza Turbino**  
Secretário Municipal de Finanças





**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE  
COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

DO OBJETO: Altera o Anexo I da Lei nº. 6.835, de 04 de Agosto de 2023 que "Dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de profissionais a fim de atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS".

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 09 de Abril de 2024.

Rosaly Esther Vilas Boas Mattozo  
Secretária Municipal de Saúde

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 22 de abril de 2024.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passa-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.524/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 6.835, DE 08 DE AGOSTO DE 2023 QUE ‘DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM JUNTO AOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS’.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que altera a tabela constante no Anexo I, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O *artigo segundo (2º)* determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **INICIATIVA:**

A iniciativa para a propositura é do Chefe do Poder Executivo, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo artigo 45, inciso I, c/c artigo 69, incisos II, III e XIII, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*



*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a **fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;*

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;*

*III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;*

*XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

### **COMPETÊNCIA:**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que a faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Os ensinamentos, segundo a professora e **Ministra do STF Carmem Lúcia:**

*(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se*



*encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária.*

*(...)*

*A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.*

*(...)*

*Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “**excepcional interesse público**”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.*

**José dos Santos Carvalho Filho** trata dos pressupostos da contratação temporária:

*Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.*

*(...)*

*O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada (...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.*

*(...)*



**O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado.**

(...)

Depois, temos o pressuposto da **temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária.** Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

(...)

O último pressuposto é a **excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores.** Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610. )

#### **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16, DA LEI Nº 101/2000:**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16: **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

#### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o Projeto de Lei que “Altera o Anexo I da Lei nº. 6.835, de 04 de Agosto de 2023 que dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de profissionais a fim de atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS”.

*Os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e o Centro de Convivência e Cultura, desenvolvem serviços de caráter aberto e comunitário, voltados ao atendimento de pessoas com sofrimento psíquico ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, drogas e outras substâncias, que encontram-se em situações de crise ou em processo de reabilitação psicossocial.*

*Nos estabelecimentos atuam equipes multiprofissionais, que empregam diferentes intervenções e estratégias de acolhimento, como psicoterapia, terapia ocupacional, oficinas terapêuticas, acompanhamento técnico em assistência social, sejam individuais ou familiares, entre outros. Os profissionais são necessários haja vista a diversidade do público alvo, em que o atendimento multiprofissional caracteriza diferencial no desenvolvimento dos planos protocolares, com a finalidade de atingir maior adesão dos pacientes, evitando o abandono do tratamento.*

*A Portaria GM/MS N.º 336 de 2002, dispõe sobre o funcionamento dos CAPS. Consta que os profissionais da enfermagem, assim como os demais da equipe técnica, devem exercer suas funções em horário diurno, de 8 às 18 horas, em dois turnos durante os cinco dias úteis da semana, sendo a responsabilização da forma de organizar para ofertar o serviço a cargo da coordenação do gestor local.*

*Dessa maneira solicitamos a alteração da Lei N.º 6.835 de 2023, no que tange ao Anexo I referente à Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, uma vez que o texto legal que rege e orienta a composição da estrutura mínima da equipe dos CAPS não dispõe sobre carga horária de categoria profissional, mas sobre o horário de funcionamento do serviço.*

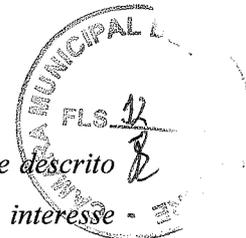
*Para os cargos de Enfermeiro a alteração de 40 horas semanais para 20 horas semanais, optando pela manutenção dos turnos de trabalho, assim como os demais Técnicos de Referência do CAPS conforme a Portaria dispõe, não havendo discrepância entre uma categoria profissional e outra dentro do serviço, com as mesmas atribuições técnicas de Técnico de Referência (TR) em virtude de jornada de trabalho.*

*Já nos casos de Técnicos de Enfermagem, a sugestão é de alterar a jornada de 40 horas semanais para 30 horas semanais convergindo com a proposta dos enfermeiros, mantendo a formatação original do quadro de funcionamento da saúde mental para nível médio que são 30 horas semanais, e em dois turnos de trabalho que se encontram para passagem de plantão juntamente com o enfermeiro responsável.*

*Sendo assim, a alteração proposta é que dos 7 Enfermeiros de 40 horas semanais apenas 3 cumpram essa carga horário e que sejam criados cargos para contratação de 8 Enfermeiros de 20 horas semanais. Do mesmo modo, transformara carga horária dos 20 Técnicos de Enfermagem de 40 horas para 30 horas semanais.*



*[Handwritten signature]*  
5



*Considerando que a alteração pontual se apresenta necessária, conforme descrito anteriormente, tendo como finalidade dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde mental, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e gerar redução de danos é que se justifica a alteração na Lei mencionada.*

*Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Egrégia Casa Legislativa, a fim de debater e aprovar a presente propositura.*

#### **QUORUM:**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

#### **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.524/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**

**OAB/MG nº 88.410**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.524/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA O ANEXO | DA LEI Nº. 6.835, DE 04 DE AGOSTO DE 2023 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM JUNTO AOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS”.**

*RELATÓRIO*

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.524/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA O ANEXO | DA LEI Nº. 6.835, DE 04 DE AGOSTO DE 2023 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM JUNTO AOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS”.**

*FUNDAMENTAÇÃO*

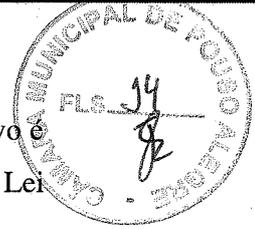
Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela



A competência privativa do Prefeito na administração dos cargos do Executivo é estabelecida pelo art. 45, inciso I, em conjunto com o art. 69, incisos II e XIII da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a autonomia do Prefeito na nomeação e exoneração de servidores, assim como na coordenação das atividades do Executivo local, é essencial para assegurar a eficácia e eficiência da administração municipal. Alicerçada em bases legais, essa competência contribui para o alinhamento da gestão aos interesses da comunidade e para o alcance dos objetivos estabelecidos para o município.

O Projeto de Lei nº 1.524/2024, refere-se aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e o Centro de Convivência e Cultura prestam serviços comunitários destinados a indivíduos que sofrem de transtornos psíquicos, mentais e dependência de substâncias. As equipes multiprofissionais utilizam diversas abordagens terapêuticas, como psicoterapia e terapia ocupacional, com o objetivo de promover a reabilitação psicossocial. A regulamentação dos CAPS, conforme estabelecida pela Portaria GM/MS Nº. 336 de 2002, determina os horários de funcionamento, sem especificar as cargas horárias por categoria profissional. Propõe-se, portanto, uma modificação na Lei Nº. 6.835 de 2023 para reduzir a carga horária dos enfermeiros de 40 para 20 horas semanais, mantendo os turnos de trabalho, e dos técnicos de enfermagem de 40 para 30 horas semanais, em conformidade com outras práticas adotadas no contexto dos serviços de saúde mental. Essa revisão tem como objetivo aprimorar o atendimento público, fortalecer os princípios da assistência em saúde mental e otimizar os resultados terapêuticos nos CAPS.

inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.

§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



**CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.524/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de abril de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09 TAVARES:09542853602  
542853602 Dados: 2024.04.23 14:20:18 -03'00'

**Igor Tavares**

**Relator**

MIGUEL Assinado de forma digital por MIGUEL  
SIMIAO SIMIAO PEREIRA  
PEREIRA JUNIOR:07969256660  
JUNIOR:07969 Dados: 2024.04.23 13:49:26 -03'00'

**Miguel Júnior Tomate**  
**Presidente**

ARLINDO CESAR Assinado de forma digital por ARLINDO  
DA MOTTA PAES CESAR DA MOTTA PAES  
CAMANDUCAIA E CAMANDUCAIA E  
SILVA:53249828653  
SILVA:53249828653 Dados: 2024.04.23 13:47:36 -03'00'

**Arlindo Da Motta**  
**Secretário**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.524/2024, QUE ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº  
6.835, DE 04 DE AGOSTO DE 2023 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE  
VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE  
ATUAREM JUNTO AOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS.

### RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1.524/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de lei nº 1.524/2024, tem como objetivo autorizar e sancionar a seguinte lei:

Altera o anexo I da Lei nº 6.835, de 04 de agosto de 2023 que dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de profissionais a fim de atuarem junto aos centros de atenção psicossocial – caps.

Considerando que os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e o Centro de Convivência e Cultura, desenvolvem serviços de caráter aberto e comunitário, voltados ao atendimento de pessoas com sofrimento psíquico ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, drogas e outras substâncias, que encontram-se em situações de crise ou em processo de reabilitação psicossocial.

O Projeto ora analisado tem a finalidade de dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde mental, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e gerar redução de danos é que se justifica a alteração na Lei mencionada.



Diante da importância deste projeto para garantir atendimento rápido e de qualidade no Município a Comissão conclui sua análise.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.524/2024.**

Pouso Alegre, 23 de abril de 2024.

**MIGUEL SIMIAO PEREIRA**  
Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2024.04.23 13:23:19 -03'00'

**Vereador Miguel Jr. Tomatinho**

**IGOR PRADO TAVARES:09542853602**  
Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.04.23 13:40:15 -03'00'

**Vereador Igor Tavares**

**Presidente**

**Relator**

**ÓDAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680**  
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2024.04.23 14:06:24 -03'00'

**Vereador Odair Quincote**

**Secretário**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1524/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº. 6.835, DE 04 DE AGOSTO DE 2023, ‘DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM JUNTO AOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS.”

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.524/2024 tem como objetivo autorizar e sancionar a lei, que passará a vigorar da seguinte forma.

02 (dois) vagas para Médico Clínico, 02 (dois) vagas para Médico Pediatra, 06 (seis) vagas para Médico Psiquiatra, 01 (um) vagas para Médico Neurologista, 03 (três) vagas para Enfermeiro nível 79, 08 (oito) vagas para Enfermeiro nível 41, 21 (vinte e um) vagas para Psicólogo, 02 (dois) vagas para Fonoaudiólogo, 09 (nove) vagas para Assistente Social, 06 (seis) vagas para Terapeuta Ocupacional, 20 (vinte) vagas para Técnico de Enfermagem, 04 (quatro) vagas para Coordenador, 07 (sete) vagas para Oficineiro de Artes, 07 (sete) vagas para Auxiliar Administrativo, 04 (quatro) vagas para Auxiliar de Serviços Gerais, 04 (quatro) vagas para Motorista e 04 (quatro) vagas para Porteiro.

O presente projeto foi apresentado com o intuito da alteração da Lei nº 6.835 de 2023, referente à Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, uma vez que o texto legal não dispõe sobre a carga horária de categoria profissional, mas sobre o horário de funcionamento do serviço.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.524/2024.**

Pouso Alegre, 22 de abril 2024.

ELY  
CARLOS DE  
MORAIS:05  
284269667

Assinado de forma digital por ELY  
CARLOS DE  
MORAIS:0528426966  
7  
Dados: 2024.04.22  
15:56:12 -03'00'

**Ely da Autopeças**

**Relator**

IGOR PRADO  
TAVARES:0954  
2853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.04.22  
16:45:53 -03'00'

**Igor Tavares**  
**Presidente**

GILBERTO  
GUIMARAES  
BARREIRO:17155  
649600

Assinado de forma digital por GILBERTO  
GUIMARAES  
BARREIRO:17155649600  
Dados: 2024.04.23  
15:51:40 -03'00'

**Gilberto Barreiro**  
**Secretário**